

309/05/00/00



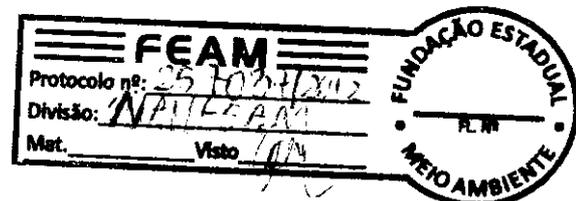
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Especializada do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) de Minas Gerais – Plenário do COPAM.

INDÚSTRIA METALÚRGICA

MORATORI LTDA., empresa sediada na Rua Carlos Alberto da Silveira, nº 75 e 95, Bairro Nova Era, na cidade de Juiz de Fora/MG, CEP.: 36.087-250, por seu representante legal abaixo assinado, tendo sido notificada das penalidades aplicadas pela Câmara de Poluição Ambiental (COPAM), que analisou o processo Administrativo COPAM/SE/PA/Nº 309/2001, não se conformando com a decisão da Unidade Regional Colegiada (URC) do COPAM da ZONA DA MATA, vem, com respeito e acatamento, à presença deste presidente, nos termos da legislação vigente, art.43 do Decreto 44.844/2008, apresentar **RECURSO DA PENALIDADE DO COPAM E A EXTINÇÃO DA PENA** aplicada pelo COPAM, e o faz pelos motivos de fatos e de direito a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE, a empresa, ora autuada, levanta sua condição de **PRIMÁRIA**, eis que é a primeira vez que é autuada por esse digno órgão.

O esclarecimento se faz necessário, tendo em vista a presente autuação e que verificou a suposta irregularidade apontadas no auto de infração nº 309/2001, culminando na penalidade aplicada por este digno Órgão.





Mister salientar, que em momento algum houve a vontade concreta de fraudar a nossa legislação em vigor.

I – DA AUTUAÇÃO

A empresa, face ao auto de infração nº 03377/2005, foi autuada pelo agente credenciado do órgão seccional de apoio ao COPAM, com base no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto nº 39.424 de 05/02/98, que altera e consolida o Decreto 21.228 de 10/03/81, que regulamenta a Lei Estadual nº 7.772, de 08/09/80, por Descumprimento da condicionante da Licença de Operação concedida à empresa, e conseqüentemente, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Indústria Metalúrgica Moratori Ltda., em apenas 1 (um) item, perante a FEAM e o COPAM.

II – DO PRAZO

Considerando o disposto no artigo 43 do Decreto 44.844/2008, o autuado dispõe do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o pedido de RECURSO AO PLENÁRIO DO COPAM, contados a partir do recebimento da notificação da Autuação. Assim, a empresa recebeu a notificação da autuação em 13/03/2012, pelo seu representante legal, iniciando, portanto, o início de seu prazo em 14/03/2012 e seu término em 12/04/2012.

III – DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

Vale ressaltar que a empresa autuada possui a licença de Operação, emitida pela AGENDA JF, desde outubro de 2009, havendo o cancelamento da exigência de execução do Sistema de Tratamento do Efluente sanitário, sendo certo que a CESAMA faz o tratamento do esgoto sanitário da empresa na ETE – BARBOSA LAGE, e que todas as condicionantes foram religiosamente cumpridas, possuindo a Estação de Tratamento de efluentes líquidos em pleno funcionamento, conforme foi constatado pela fiscalização realizada. Portanto, todas as fases exigidas por este órgão foram concluídas com sucesso, sendo certo que está sendo feito o



monitoramento da ETE e enviado os resultados para este órgão, estando a empresa de acordo com a determinação nossa legislação ambiental em vigor.

IV – DA DEFESA

Inicialmente, vale repetir, podemos verificar que a empresa autuada cumpriu todas as exigências constantes nas condicionantes da Licença de Operação, conforme protocolos existentes na FEAM.

No auto de fiscalização de nº 003462 (doc. Anexo) ficou constatado que a nossa empresa vem operando com cerca de 20% de sua capacidade em função da retração comercial, diminuindo de forma expressiva o número de empregados, na época com 56 empregados e atualmente com 48 empregados, conforme pode ser comprovado através da vistoria “*in locu*” pelo fiscal, o que comprova que a capacidade de poluir da empresa autuada (efluentes sanitários) também foi diminuída.

Na mesma fiscalização, ficou constatado que nossa empresa havia concluído a instalação da ETE, e que estaria começando a fazer o monitoramento dos efluentes industriais. Quanto aos efluentes líquidos sanitários, motivo da presente autuação, no referido auto de fiscalização, ficou determinado que a empresa comprovasse que no Bairro Barbosa Lage, estava sendo construída uma Estação de Tratamento de Esgoto e que o Esgoto da Metalúrgica seria tratado em sua ETE – BARBOSA LAGE, isto num prazo de 30 (trinta) dias, sendo juntado os documentos necessário à comprovação da alegação, o que ocorreu dentro do prazo.

Ao contrário do que afirma a fiscalização no auto de infração de nº 004304, nossa empresa informou aos técnicos do FEAM, dentro do prazo estipulado, que a referida ETE está em construção e que o Esgoto de nossa empresa será tratado por esta ETE, conforme faz provas a declaração e cópia do ofício enviado para a FEAM dentro do prazo estipulado naquela fiscalização (docs. anexos). Assim, não possui razão o digno fiscal ao informar que a empresa não cumpriu o determinado no auto de fiscalização, não fazendo sentido a presente autuação.



Está comprovado também, através das declarações do CESAMA e do ofício 401/2010 - AGENDA JF, que todos os efluentes sanitários da empresa autuada são tratados na ETE do Bairro Barbosa Lage, sendo inclusive, a empresa dispensada da construção de ETE específica. Com todo o respeito a lei ambiental e este digno órgão que é o responsável por seu cumprimento, é inconcebível que nossa empresa seja obrigada a investir na construção de uma ETE para o tratamento de Efluentes líquidos Sanitário, contrário à determinação de Lei específica Municipal que proíbe a construção no local da empresa, e quando, da autuação, estava sendo construída a ETE que faria e desde 2010 está tratando os efluentes sanitários da empresa, não fazendo sentido a autuação desse Órgão. Assim, vale reafirmar, o tratamento do Esgoto Sanitário da empresa é tratado na ETE – BARBOSA LAGE, mantido pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, mediante pagamento da empresa, conforme comunicado com a defesa e comprovado através da declaração da AGENDA JF (documento anexo), que forneceu a Licença de Operação para a autuada, Assim, data vênua, o presente auto de infração deverá ser desconsiderado sendo o mesmo arquivado.

A empresa foi impossibilitada pelo órgão responsável pela coleta do esgoto sanitário na cidade de Juiz de Fora, sobre a forma de tratamento e a recepção do esgoto tratado, havendo um conflito nas legislações Municipais, Estaduais e Federais, culminando com o tratamento pela Prefeitura de Juiz de Fora e liberação da empresa da construção de ETE Sanitária. A Lei Municipal de nº 1962/63 em seu artigo 239, obriga a todas as pessoas a lançarem os esgotos na rede, ao dizer: ***“Art. 239 — Nos logradouros onde houver rede, é obrigatório o lançamento dos esgotos a mesma, não sendo permitida a manutenção, construção ou conservação de fossas.”***

No caso em questão, a forma de tratamento recomendado era a fossa séptica, devido ao local em que a empresa encontrasse localizada, sendo sua construção proibida por Lei Municipal, conforme acima descrito.

A Lei Federal de nº 11.445 de 05/01/2007, em seu artigo 45, também obriga a empresa a conectar às redes públicas de abastecimento de água e de esgoto sanitário, somente permitindo soluções



individuais no caso de ausência de saneamento básico, o que impede a empresa de cumprir o determinado na TAC celebrado. Assim, nossa empresa esbarrou nas normas legais para a construção da ETC para tratamento de esgoto sanitário, não podendo ser penalizada.

Por outro lado, podemos verificar que nossa empresa vem fazendo o monitoramento dos resíduos sólidos e efluente líquidos industriais, inclusive, recebendo a nova Licença de Operação do Órgão competente, que dispensou a construção de ETE Sanitária devido a empresa estar tratando os efluentes sanitários na ETE – BARBOSA LAGE, mantida pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, conforme comprova os documentos anexos.

Desta forma, está provado que a empresa não descumpriu as condicionantes da licença de Operação (LO) emitida pelo FEAM, ficando impossibilitado de construir a ETE Sanitária por força de Lei Municipal, e, informando que o Esgoto Sanitário era recolhido e posteriormente tratado pela construção da ETE – BARBOSA LAGE, conforme comprova as declarações e ofício da AGENDA JF anexas, portanto a presente autuação não pode prosperar, merecendo ser descaracterizada.

Nossa legislação vigente, é clara no sentido de que as penalidades aplicadas devem seguir os itens estipulados no art. 18, e seus incisos do Decreto 21.228 de 10/03/81, que fixam as penalidades a serem aplicadas aos infratores, sendo as penalidades progressivas e dependendo de diversos fatores e condições das infrações cometidas pelas empresas. Vale notar que a empresa foi autuada na vigência do D. 21.228/81, e, portanto, deve ser aplicado, SE FOR O CASO, as penalidades descritas naquela Lei. Desta forma, como nossa empresa é PRIMÁRIA, a penalidade que nos foi aplicada extrapolou os limites e condições da referida legislação, por sermos empresa de pequeno porte. Desta forma, a penalidade aplicada em nossa Empresa deve estar contida dentro do inciso “I” do referido art. 18 do Decreto 21.228/81, ou seja, A APLICAÇÃO DA ADVERTÊNCIA SOBRE AS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS E SUA PRONTA REGULARIZAÇÃO, POIS FICOU DEMONSTRADO A IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DA ETE, E, A COMPROVAÇÃO DO TRATAMENTO DO ESGOTO SANITÁRIO DA



**EMPRESA PELA ETE DE BARBOSA LAGE, MANTIDA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA..**

Ainda sobre as penalidades aplicadas à nossa Empresa, esta não condiz com a realidade dos fatos apresentados, e muito menos com a exegese de nossa legislação, posto que, este digno Órgão aplicou uma penalidade que não condiz com a aplicação gradual estipulado por nossa legislação, indo de encontro a esta, o que deverá ser corrigido pelo plenário do COPAM.

Assim, a Câmara de Poluição Industrial ao fazer a aplicação da penalidade de nossa empresa, não levou em consideração as circunstâncias atenuantes e nem aos bons antecedentes de nossa empresa, o que ocasionou uma penalização excessiva e que deverá ser corrigido por esta presidência.

Vale repetir, a penalidade aplicada por este digno Órgão em nossa Empresa foi excessiva, levando-se em conta que nunca sofremos qualquer tipo de autuação. Assim, requer desde já, que a **multa seja reconsiderada** e a penalidade aplicada seja **transformada em advertência**, conforme determina a legislação em vigor.

Diante do exposto, é a presente autuação e aplicação da multa de rasa **IMPROCEDÊNCIA**, posto que encontra-se fora dos ditames legais. Assim, a empresa autuada vem requerer ao Plenário da Câmara Especializada, estribado no art. 18 do decreto nº 21.228/81, a **RECONSIDERAÇÃO DA PENA**, requerendo também a suspensão da cobrança das referidas multas, posto que, está sendo juntado a nova Licença de Operação, o comprovante de liberação da Construção da ETE Sanitária pela AGENDA - Órgão Competente para fiscalizar as empresas de pequeno porte no Municípios de Juiz de Fora, comprovando as alegações da autuada, sobre a impossibilidade de construção de ETE na empresa autuada.

Termos em que,
Pede deferimento.
Juiz de Fora, 02 de abril de 2012.

INDÚSTRIA METALÚRGICA MORATORI LTDA.

IND. METALÚRGICA MORATORI LTDA.


EDUARDO RIBEIRO MORATORI - ADM. Sócio